Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2238/14
PLCL Nº 026/14

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 181 /15 – CEFOR

Altera o art. 66 da Lei Complementar nº 728, de 8 de janeiro de 2014 – Código Municipal de Limpeza Urbana –, obrigando o Executivo Municipal a garantir, na contratação dos serviços de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, a preferência às cooperativas de catadores e recicladores de resíduos sólidos e às associações de catadores e recicladores de resíduos sólidos.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

A Procuradoria da Casa, em seu Parecer 647/14, fez a observação de que que o Projeto de Lei tem conteúdo normativo, que contempla imposição de obrigações ao Poder Executivo e consubstancia interferência na gestão municipal, violando o disposto no art. 2º da Constituição Federal, além de violar também o disposto no artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica.

O Presidente da CMPA, por instância da Comissão de Constituição e Justiça, através do ofício nº 0041/2015, de 14 de janeiro de 2015, encaminhou ao Prefeito Municipal, solicitando manifestação sobre o pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça.

Em retorno, o Prefeito Municipal encaminhou à CMPA a manifestação do DMLU, contrário à modificação proposta no PLCL 026/14.

A CCJ, analisando o Processo e levando em consideração a manifestação do DMLU, em seu Parecer nº 245, aprovado em 08 de setembro de 2015, manifestou-se pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação

PARECER Nº 181 /15 – CEFOR

do Projeto.

O autor do Projeto exerceu seu direito de contestação, o que tornou necessário novo Parecer da CCJ, que recebeu o nº 325/15, aprovado em 10 de novembro de 2015.

Nesse parecer, opondo-se aos termos da Contestação do autor, a CCJ voltou a manifestar-se pela existência de óbice para tramitação do Projeto.

De nossa parte, concordamos inteiramente com os Pareceres da Procuradoria da Casa e da Comissão de Constituição e Justiça, todos no sentido de existência de óbice para a tramitação do Projeto.

Mas, além da inconstitucionalidade do Projeto e da equivocada interpretação do Autor, quanto aos termos das Leis 11445/2007 e 8.666/1993, considere-se também que a coleta seletiva, nas dimensões em que ocorre na Capital, sendo um serviço público de grande importância e complexidade, exige ação profissionalmente planejada e executada.

Dê-se ao DMLU, primeiro, o necessário crédito de confiança administrativa para levar avante seu projeto-piloto de contratação de Cooperativa de Catadores, para, desde aí, ampliar esse modelo para o restante da cidade.

Pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 04 de dezembro de 2015.

Vereador João Carlos Nedel,
Presidente e Relator.

PARECER Nº 181 /15 – CEFOR

Aprovado pela Comissão em 08.12.15

Ver. Bernardino Vendruscolo – Vice-Presidente

Ver. Guilherme Socias Villela

Ver. Airto Ferronato

Ver. Idenir Cecchim

/RE